



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.530 - RS (2010/0085890-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 525 DO CPC. CERTIDÃO SEM DATA. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A falta de comprovação da data da intimação da decisão agravada obsta ao conhecimento do agravo de instrumento do art. 525, I, do CPC.
2. Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente proposto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.530 - RS (2010/0085890-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1.088/1.090 pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.
4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo, em síntese, que juntou a certidão de intimação aos autos, não podendo ser penalizado por erro cometido pelo Tribunal.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.530 - RS (2010/0085890-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Esclareça-se que cabe à parte, não só juntar as peças obrigatórias à correta formação do processo como, também, a verificação destas no momento da juntada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos apenas nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

2. No mérito recursal, o acórdão da colenda Corte *a quo* foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, a legibilidade das cópias das peças obrigatórias para o julgamento do recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para afastar a intempestividade do recurso especial. No mérito recursal, nega-se provimento ao recurso."

(EDcl nos EDcl no AREsp 88.363/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 13/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.
2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.
3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE À DECISÃO RECORRIDA.

1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do art. 525, inciso I, do CPC.
2. Incumbe ao agravante, sob pena de não conhecimento de sua peça recursal, instruir o agravo de instrumento de que trata o art. 525 do CPC, com as peças que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso especial denegado pelo tribunal a quo.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo Regimento desprovido.

(AgRg no REsp 685.555/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 225)

Assim, não constando da certidão anexada à fl. 339 dos autos a data da disponibilização da peça no Diário de Justiça Eletrônico e, tampouco, de sua publicação, não é possível aferir-se a tempestividade do agravo interposto na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0085890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.308.530 / RS**

Números Origem: 10400049695 70030734172 70031143282 70032695850 70033865742
EM MESA JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.